



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico n. 25/2025**

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 16/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 16/2025, de autoria do Vereador Fabiano Santos da Silva.

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 16/2025, apresentado pelo Vereador Fabiano Santos da Silva à Câmara Municipal de Vereadores, dispondo sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino.

Acompanha o referido Projeto a respectiva justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada consta que a propositura da Lei visa a economia de tempo e de recurso financeiro para transporte público, além de auxiliar na prevenção da evasão escolar.

**2. PARECER**

**ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados as orientações jurídicas.

Inicialmente, importante mencionar o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção integral às crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que concerne ao objeto do Projeto de Lei, cita-se a previsão já trazida no artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Ainda, a Lei . 9394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe o seguinte, no artigo 4º, X:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

No sentido do exposto acima, observa-se que já há previsão em Lei Federal acerca da garantia das vagas a irmãos, bem como de que seja próximo de sua residência.

Ou seja, o Projeto trata de matéria já disciplinada em Lei Federal, no entanto não é inconstitucional e não está impedido de deliberação em plenário.

Quanto ao artigo *2Art. 2 Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta lei nos processos de matrícula*”, entende a assessora jurídica que não cumpre o requisito da legalidade, visto que não se pode estabelecer tal condicionante, por estar impondo condições que Leis Federais mencionadas não impõem, bem como por ferir direito garantido constitucionalmente. Portanto, deve ser suprimido.

Quanto a competência, não há óbice para a iniciativa legislativa.

Assim, no Projeto de Lei analisado não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto a técnica legislativa utilizada e iniciativa.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 16/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido cumpridas as legalidades necessárias, atendidos os aspectos legais como um todo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 16/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, feita a emenda supressiva



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

do artigo 2º, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 10 de março de 2025.

Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo